



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01568/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 10752/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Paulina Maria Alves de Assis Maia

03.02. IDADE: 57 fls.04.

03.03. CARGO: Psicólogo

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 1506269

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria A nº 0787, fls. 35.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 14 DE MAIO DE 2018, fls. 35.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE JUNHO DE 2018, fls. 36

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 46/50, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as providências no sentido de enviar cópia da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/11/1987 a 30/11/1993, em que as contribuições foram direcionadas ao RGPS (fl. 39).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 81249/18**, o qual informou que em reunião com os membros do TCE, já foi esclarecido que os servidores que houverem contribuído para o RGPS estariam enquadrados no seguinte dispositivo do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Todavia, em nenhuma das certidões presentes no processo que se referem a tal período possuem visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, que a Auditoria entende necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de **01/11/1987 a 30/11/1993** ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 12697/19**, no entanto não anexou aos autos a documentação reclamada pela Auditoria.

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela notificação da **Sra. Paulina Maria Alves de Assis Maia**, para que apresente a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/11/1987 a 30/11/1993.

Notificada, veio à Paraíba Previdência - PBPREV apresentando o **documento nº 34182/19** (fls.111/155), onde juntou defesa alegando que o processo de aposentadoria da ex-servidora não incorre em ilegalidades e juntando documentação que busca restaurar a legalidade do ato concessório de aposentadoria. Analisada a documentação, a auditoria entendeu que a irregularidade foi sanada.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório formalizado pela portaria de fl. 35.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Paulina Maria Alves de Assis Maia, formalizado pela Portaria nº 0787 - fls. 35, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 02/06/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10752/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Paulina Maria Alves de Assis Maia, formalizado pela Portaria nº 0787 - fls. 35, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 09 de julho de 2019.

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:34



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO